



Apelação Cível nº 0000918-17.2022.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Proc. Municipal: Procuradoria do Município de São Francisco de Itabapoana

Apelada: Solange da Conceição Monteiro

Juiz que proferiu a sentença: Marcio Roberto da Costa

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CABIMENTO RECURSAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, ATUALIZADO NA FORMA DEFINIDA PELO STJ NO TEMA Nº 395. RECURSO MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra a sentença que, constatado o baixo valor da execução e a ausência de provas de interesse de agir, em atenção às teses definidas pelo STF no Tema nº 1.184 e à Resolução nº 547 do CNJ, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Argumenta o Apelante, em suma, que não é possível extinguir a demanda apenas pelo baixo valor, sendo necessário averiguar a real possibilidade de encontrar bens para satisfazer a execução, em especial diante da indisponibilidade do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, "[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", não se admitindo o recurso de Apelação em tais casos.

4. Com a extinção da ORTN, o Tribunal da Cidadania definiu, no julgamento do Tema nº 395, que "[a]dota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

5. Ou seja, cabe Apelo contra sentença em execução fiscal apenas quando o crédito tributário for superior a R\$ 328,27 atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data de distribuição da demanda.

6. Na hipótese, o valor total do crédito tributário é inferior ao valor de alçada definido em conformidade com a tese vinculante do STJ, razão pela qual o recurso se mostra inadmissível.

7. Dessa sorte, impõe-se o não conhecimento do Apelo, na forma do art. 932, III, do CPC, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC.

Legislação relevante citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 395.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **SOLANGE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO**, com vistas a satisfazer crédito tributário.

Constatado o baixo valor da execução e a ausência de provas de interesse de agir, em atenção às teses definidas pelo STF no Tema nº 1.184 e à Resolução nº 547 do CNJ, o Juízo da Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes a seguir transcritos (IE nº 35):

“MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal em face de contribuinte visando à cobrança de tributo dos exercícios descritos na CDA que instrui a presente execução.

Verificou-se ausência de movimentação útil há mais de 1(um) ano e inexistência de penhora efetiva.

Determinada à triagem do valor cobrado, somando-se os valores de execuções apensadas por decisão judicial conexas contra o mesmo executado, conforme Enunciado 5 do Aviso TJRJ nº 242/2025, permanecendo o montante total inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Fazenda Pública, devidamente intimada, na forma do art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº.547/2024, requer o prosseguimento do feito, deixando de indicar bens do devedor à penhora.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal, na qual o crédito tributário, ainda que somado a outras execuções conexas contra o mesmo executado, não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF, através do julgamento do Tema 1.184, legitimou a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir em nome da eficiência administrativa.

Diante do referido julgamento, o CNJ editou a Resolução nº. 547/2024, para instituir critérios objetivos quanto ao tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, positivando a extinção daquelas abaixo de R\$ 10.000,00 na origem, sem movimentação útil por mais de 1 (um) ano e sem penhora efetiva. Importante esclarecer que, o conceito de movimentação útil remete ao art. 921, § 4º-A, do CPC.

No presente caso, o valor total, mesmo que somadas as execuções conexas, não supera o montante de R\$ 10.000,00, bem como não há movimentação útil há mais de 1 ano e inexistente penhora efetiva.

Note-se que a exequente foi previamente intimada com a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual, observando o disposto no artigo 1º, §§ 1º e 5º do referido normativo do CNJ.

Contudo, a exequente não logrou êxito em comprovar a localização de bens penhoráveis em nome do devedor ou medidas efetivas que afastem a ausência de interesse de agir.

A prova de que localizará bens deve ser pré-constituída, eis que mero pedido de pesquisa não basta para tanto, tampouco a mera restrição via RENAJUD isolada não é suficiente para substituir a efetiva penhora ou, ainda, constrição irrisória não interrompe a prescrição nem configura movimentação útil, conforme Enunciados 6, 10 e 11 da I Jornada d Fórum de Juízes da Execução Fiscal, publicado no Aviso TJRJ nº. 242/2025.

Além disso, as diligências realizadas pelo cartório não identificaram nenhuma demonstração, pelos elementos do caso concreto, de que o Município tivesse adotado, antes e depois da publicação da tese jurisprudencial e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, qualquer medida administrativa conciliatória para satisfação da dívida extrajudicialmente.

Nesse mesmo sentido, têm-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

[...]

Destarte, configurada a ausência de interesse de agir, impõe-se a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito, por baixo valor, ausência de movimentação útil por mais de 1 (um) ano e inexistência de penhora efetiva.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.

1. Fica ressalvada a nova propositura se encontrados bens e não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º, Res. 547/2024).

2. Indefiro pedidos genéricos de pesquisa que não ostentem prova pré-constituída de viabilidade (Enunciado 6), bem como constrições irrisórias e restrições RENAJUD isoladas que não constituem movimentação útil (Enunciados 10 e 11).

3. A eventual pendência de honorários não obsta à extinção (Enunciado 1).

Sem custas, ante a gratuidade legal da exequente. Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, haja vista a ausência de contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, cancelem-se eventuais constrições ou averbações, proceda-se à baixa e archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se."

Irresignado, o Município Exequente interpôs o Apelo de IE nº 44, sustentando, em síntese, que as teses do STF e a Resolução do CNJ não

determinam a extinção automática de execuções fiscais de baixo valor, devendo-se analisar casuisticamente a perspectiva de satisfação do crédito e a possibilidade concreta de medidas executivas futuras.

Argumenta que a extinção da demanda impede o acompanhamento da situação patrimonial da parte executada e impõe o ajuizamento de ação idêntica.

Defende, ainda, que a Resolução 547 do CNJ deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível presumir a falta de interesse de agir pelo simples fato de a execução ser em valor inferior a R\$ 10.000,00, bem como que o crédito público é indisponível, revelando-se descabido impedir sua cobrança do contribuinte.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e permitir o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, ante a não triangulação da demanda.

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

No tocante à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Apelo em apreço, merece especial destaque o cabimento recursal, cuja ausência obstaculizará, por si só, o seguimento da irresignação.

Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830/1980), “[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

O § 1º do mesmo dispositivo esclarece que, “[p]ara os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Noutras palavras, não se admite Apelação em face de sentença proferida em demanda de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN. O piso necessário ao cabimento recursal passou a ser denominado de “valor de alçada”, ou seja, o valor mínimo da demanda executória para que o Apelo possa ser alçado ao Tribunal (com o advento do CPC/2015, o recurso passou a sempre ser remetido à 2ª instância, já que o juízo de admissibilidade recursal deixou de ser feito na origem, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC).

Com a extinção da ORTN, passou-se a discutir que cifra representaria o valor de alçada, o que foi pacificado pelo STJ no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 395 (REsp nº 1.168.625/MG), ocasião na qual foi fixada a seguinte tese vinculante:

Tema 395/STJ – “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

Ou seja, a partir de janeiro de 2001, somente se admite recurso de Apelação contra sentenças proferidas em execuções fiscais que cobrem créditos tributários equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até o mês da distribuição do feito.

Pois bem, na hipótese, trata-se de Apelo interposto contra sentença proferida em execução fiscal distribuída em 02/02/2022 para cobrar dívida tributária no total de R\$ 731,92 (setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), que se mostra inferior ao valor de alçada de R\$ 1.209,17 (mil duzentos e nove reais e dezessete centavos), obtido nos moldes do Tema nº 395/STJ por meio da Calculadora do Cidadão, disponível no sítio eletrônico¹ do Banco Central.

Nessa toada, revelando-se inadmissível o presente Apelo, em atenção ao

¹

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



art. 34, *caput*, da LEF e ao Tema nº 395/STJ, impõe-se o seu não conhecimento, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC e com fulcro no art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 e no Tema nº 395/STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F

